

A PUBLICIDADE DA ELEIÇÃO (XIII)

O emprego dos aparelhos eleitorais eletrônicos da firma Nedap do tipo ESD1 versões-Hardware [partes físicas do computador] 01.02, 01.03 e 01.04, assim como do tipo ESD2 versão-Hardware [partes físicas do computador] 01.01 viola o princípio da publicidade da eleição (Art. 38 i.V.m. Art. 20 Abs. 1 und Abs. 2 GG), porque esses aparelhos eleitorais não possibilitaram nenhum controle eficaz da atuação eleitoral e nenhuma controlabilidade confiável do resultado eleitoral.

Os votos foram, depois da dação do voto, registrados exclusivamente em uma memória eletrônica. Nem os eleitores nem as mesas eleitorais ou os cidadãos presentes no local da eleição puderam revisar se os votos dados foram registrados não falsificadamente pelos aparelhos eleitorais. Com base na indicação na unidade de controle as mesas eleitorais somente puderam reconhecer se os aparelhos eleitorais registraram uma dação do voto, não, porém, se os votos foram, pelos aparelhos eleitorais, registrados sem alteração quanto ao conteúdo. Os aparelhos eleitorais não previram nenhuma possibilidade de um registro dos votos independente do depósito eletrônico no módulo de memória do voto que possibilitasse ao eleitor respectivo uma revisão de sua dação do voto.

Também os passos essenciais na averiguação do resultado pelos aparelhos eleitorais não puderam pelo público ser seguidos. Como a averiguação do resultado formou exclusivamente o objeto de um processo de processamento de dados, que decorreu no interior dos aparelhos eleitorais, nem os órgãos eleitorais nem os cidadãos assistentes na averiguação do resultado puderam seguir se os votos válidos dados foram associados corretamente às apresentações de candidatos e os votos, que cabem, no total, às apresentações de candidatos particulares, averiguados corretamente. Não bastou que, com base em um impresso em papel resumido ou uma indicação eletrônica, do resultado do processo do cálculo, realizado no aparelho eleitoral, pudesse ser tomado conhecimento. Um controle público, pelo qual os cidadãos poderiam ter seguido confiavelmente a averiguação do resultado mesmos e sem pré-conhecimento técnico particular, estava, com isso, excluído.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Sentença do tribunal constitucional federal alemão sobre aplicação de aparelhos eleitorais eletrônicos. Segundo senado, de 03 de março de 2009. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2024, página 60 e seguinte. O sublinhado não está no original.